



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002528-75.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA, é apelado YOSHIOKA S A COMERCIO E INDUSTRIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002528-75.2023.8.26.0198

Apelante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha

Apelada: Yoshioka S/A Comércio e Indústria

Comarca: Franco da Rocha

VOTO Nº 24549

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha contra Yoshioka S/A. Comércio e Indústria visando a cobrança de IPTU e taxas de emolumentos e de coleta de lixo dos anos de 2019 a 2021, totalizando R\$ 4.307,99. Sentença de primeira instância extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 485, incisos IV e VI, e parágrafo 3º do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o encerramento das atividades da empresa executada, conforme registro no CNPJ, impede a cobrança do IPTU referente aos exercícios de 2019 a 2021.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 32 do Código Tributário Nacional estabelece que o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do município, independentemente da situação cadastral da empresa no CNPJ.

4. A jurisprudência da 15ª Câmara de Direito Público entende que o encerramento das atividades da empresa não afeta a relação jurídica para fins de cobrança do IPTU.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para permitir o prosseguimento da execução fiscal em relação ao IPTU dos exercícios de 2019 a 2021.

Tese de julgamento: 1. O encerramento das atividades da empresa não impede a cobrança do IPTU, pois o fato gerador é a relação com o imóvel.

Legislação e jurisprudência citadas: CTN, art. 32. TJSP, Apelação nº 1004089-42.2020.8.26.0198, Rel. Des. Amaro Thomé, 15ª Câmara de Direito Público, j. 09.09.2022.

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**, em face de **YOSHIOKA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA**, objetivando o recebimento IPTU e taxas de emolumentos e de coleta de lixo dos exercícios de 2019 a 2021, no valor de R\$ 4.307,99 (fls. ¼).

A r. sentença de fls. 33/36, extinguiu o feito sem apreciação de mérito (art. 485, incisos IV e VI e parágrafo 3º do CPC), em razão da ilegitimidade da parte executada.

Apela a municipalidade às fls. 52/56. Sustenta a possibilidade de prosseguimento da execução em relação ao IPTU, ao fundamento de que a r. sentença não fez referência correta aos tributos cobrados; por se tratar de IPTU, não há que se falar em poder de polícia, mas sim de débito vinculado à propriedade. Ademais, ressalta o descumprimento da obrigação acessória de notificar o encerramento das atividades. Não se insurge contra a extinção da execução fiscal em relação às taxas de emolumentos e de coleta de lixo. Requer o provimento do recurso, para prosseguir a execução fiscal em relação aos débitos de IPTU pelas razões acima expostas.

Não foram apresentadas contrarrazões uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1007, parágrafo 1º do CPC.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece ser provido.

O artigo 32 do Código Tributário Nacional prevê a

competência dos Municípios para instituir o IPTU e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

A municipalidade juntou aos autos cadastro no CNPJ dando conta de que a empresa executada se encontra com a situação “baixada” desde 9/2/2015.

Em razão disso, o MM. Juiz extinguiu a execução, argumentando, em síntese, que a após o encerramento da sociedade, houve a perda da personalidade jurídica, declarando a ilegitimidade passiva da parte executada.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz, o fato da empresa estar “*baixada*” no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), por si só, é irrelevante para a cobrança do IPTU, na medida em que, por aplicação do previsto no art. 32 do CTN, configura o fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil, bem como a posse do bem imóvel.

Para a cobrança do IPTU basta a relação estabelecida entre uma das figuras acima mencionadas e o imóvel, razão pela qual, mesmo que a empresa encerre suas atividades no Município exequente, tal fato não tem o condão de alterar a relação jurídica estabelecida entre o contribuinte e o imóvel, para fins de configuração do fato gerador do IPTU.

Esse é o entendimento desta 15ª Câmara de Direito Público quando o julgamento do recurso de apelação nº 1004089-42.2020.8.26.0198, da relatoria do Desembargador Amaro Thomé, julgado por unanimidade em 9/9/2022, envolvendo a mesma Municipalidade de Franco da Rocha e a mesma situação fática, conforme ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL IPTU, TAXAS DE LIXO E EMOLUMENTOS – EXERCÍCIOS DE 2015 A 2018 MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA EXTINÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE EM PERÍODO ANTERIOR AO LANÇAMENTO IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA APENAS EM RELAÇÃO AO IPTU COBRADO TRIBUTO QUE TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE, A POSSE OU O DOMÍNIO ÚTIL, NOS TERMOS DO ART. 34 DO CTN – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUE É IRRELEVANTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR – RECURSO PROVIDO.”

Assim, a reforma parcial da sentença é de rigor, possibilitando o prosseguimento da execução fiscal, exclusivamente em relação ao IPTU dos exercícios de 2019 a 2021.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso do município,** nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator